



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT**

Apresentação: 26/05/2022 11:31 - CFT
PRL 5 CFT => PL 472/2007

PRL n.5

PROJETO DE LEI Nº 472, DE 2007

Apensado: PL nº 9.237/2017

Autoriza os Estados Federados e o Distrito Federal a explorar loterias.

Autor: SENADO FEDERAL - CPI DOS BINGOS

Relator: Deputado FÁBIO MITIDIERI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Senado Federal, fruto da CPI dos Bingos, e que autoriza os Estados Federados e o Distrito Federal a explorar loterias.

Apenso a ele, encontra-se o PL n. 9.237, de 2017, de autoria do Dep. Hugo Leal, que igualmente pretende permitir a exploração do serviço público de loteria pelos Estados.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa do

Consumidor, de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228197820900>



* C D 2 2 8 1 9 7 8 2 0 9 0 0 *

e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estão sujeitas à apreciação do Plenário e possuem regime de tramitação prioritário.

É o relatório.

II - VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como demais normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, e de seu apenso, observa-se que as proposições em análise contemplam matérias de caráter essencialmente regulatório, não acarretando repercussão direta ou indireta em receitas ou despesas da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, o qual dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve



concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 472, de 2007, e de seu apenso, não nos resta dúvida de que merecem prosperar. A exploração dos serviços de loteria pela União tem se mostrado, há décadas, uma forma de jogo legal e responsável, amplamente aceito pela cultura e tradição do nosso país. Importante ressaltar que a arrecadação de valores tem importante poder de financiar o esporte, a cultura, a segurança, a saúde e a seguridade no Brasil, além de valores serem também destinados à APAE, à Cruz Vermelha, ao Fundo Nacional de Apoio à Criança e Adolescente. Até mesmo os valores de prêmios não resgatados têm valiosa destinação, sendo repassados integralmente ao Fundo de Financiamento Estudantil, o FIES.

Acreditamos que, igualmente, os Estados e Distrito Federal muito podem se beneficiar de tal prática. Assim, por meio da exploração de loterias, tais entes podem arrecadar valores que sejam repassados ao financiamento de serviços básicos ou mesmo ao atendimento de necessidades locais.

Importante notar que, em 2020, transitou em julgado a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nas ADPFs nº 492 e 493 e na ADI nº 4.986, o que possibilitou a exploração do serviço público de loterias estaduais, seja diretamente pelos governos locais, seja por empresas privadas mediante licitação. Desde então, Estados passaram a estruturar suas loterias ou a expandi-las, no caso dos Estados que as mantiveram em funcionamento, apesar das restrições impostas pelo Decreto-Lei nº 204, de 1976.

Dessa forma, a aprovação dos projetos de lei por esta Casa apenas ratifica a decisão do STF e, dá um passo a mais, ao garantir regras básicas a exploração do serviço, tal como a previsão de que a premiação bruta das loterias exploradas pelos Estados e pelo Distrito Federal não será inferior a 45% do produto da arrecadação

Os dois projetos tratam do mesmo tema, sendo que o PL n. 472, de 2007, originou-se de Comissão Parlamentar, demonstrando sua importância, e o PL n. 9.237, de 2017, apesar de mais recente procura também modernizar o setor de loterias. É preciso dar mais autonomia para os estados para que possam ter liberdade de inovar no setor, gerando empregos e novos produtos. Assim,



reitero que ambas as proposições são meritórias, mas em razão de pequenos ajustes, em especial a retirada da atuação da Caixa Econômica Federal, entendo ser melhor apresentar um substitutivo.

Em face do exposto, voto: (i) pela não implicação financeira ou orçamentária dos Projetos de Lei nº 472, de 2007, e 9.237, de 2017, não cabendo pronunciamento quanto a sua adequação financeira ou orçamentária; e (ii) em relação ao mérito, pela aprovação do PL n. 472, de 2007, e do PL n. 9.237, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **FÁBIO MITIDIERI**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228197820900>



* C D 2 2 8 1 9 7 8 2 0 9 0 0 *



* C D 2 2 8 1 9 7 8 2 0 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228197820900>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT**

Apresentação: 26/05/2022 11:31 - CFT
PRL 5 CFT => PL 472/2007
PRL n.5

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 472, DE 2007

(Apensado: PL nº 9.237/2017)

Dispõe sobre a autorização para os estados e o Distrito Federal explorar loterias e sobre infrações e sanções administrativas.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º Esta lei trata:

- I – da autorização para os estados e o Distrito Federal explorarem loterias; e
- II – das infrações e sanções administrativas aplicáveis no âmbito da União, dos estados e do Distrito Federal.

**CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO**

Art. 2º Os estados e o Distrito Federal ficam autorizados a explorar loterias, como modalidade de serviço público, no âmbito de seus territórios, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A exploração de loterias pelos estados poderá ser efetuada diretamente ou mediante concessão.

§ 2º Fica autorizada a rede lotérica a firmar convênio ou outro instrumento similar para cumprir o estabelecido no § 1º.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228197820900>



* CD228197820900 *

§ 3º Em caso de exploração de modalidade lotérica semelhante à prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, fica vedado o uso da expressão "Loteria Federal" pelos estados e pelo Distrito Federal.

§ 4º A comercialização de loteria, realizada em meio eletrônico ou virtual pelos estados ou Distrito Federal, é restrita à população fisicamente localizada nos limites de suas circunscrições.

§ 5º Ficam autorizadas a Caixa Econômica Federal, suas subsidiárias, e as instituições financeiras estaduais a firmar convênio, ou outro instrumento similar, de modo a viabilizar a comercialização dos produtos das Loterias Estaduais em sua rede permissionária, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, e o pagamento de prêmios, inclusive em suas agências.

Art. 3º As pessoas jurídicas que explorem loterias nos estados e no Distrito Federal sujeitam-se às obrigações referidas nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, bem como devem implementar políticas, procedimentos e controles internos visando à prevenção e à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, conforme estabelecido em regulamento da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 4º As ações de comunicação, publicidade e marketing para exploração das modalidades lotéricas dos estados e Distrito Federal deverão ser feitas de forma socialmente responsável e promover a conscientização do jogo responsável, conforme estabelecido em regulamentação da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO

Art. 5º Do produto da arrecadação das loterias exploradas pelos estados e pelo Distrito Federal, no mínimo, 30% (trinta por cento) serão destinados à Secretaria do Esporte, Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Segurança Pública ou órgãos equivalentes, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 1º O percentual destinado ao pagamento de prêmio das loterias exploradas pelos estados e pelo Distrito Federal será, no mínimo, igual ao percentual previsto à mesma destinação no âmbito federal, nos termos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, conforme o tipo de modalidade lotérica a ser explorada.

§ 2º Cada um dos órgãos estaduais mencionados no caput não pode receber
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228197820900>



* C D 2 2 8 1 9 7 8 2 0 9 0 0 *

menos de 8% (oito por cento) do produto da arrecadação das loterias, obedecido o mínimo total de 30% (trinta por cento).

§ 3º Os estados e o Distrito Federal deverão prestar contas dos recursos aplicados, respectivamente, aos tribunais de contas estaduais e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 4º Os valores dos prêmios relativos às modalidades lotéricas operacionalizadas pelos Estados e pelo Distrito Federal não reclamados pelos seus ganhadores no prazo de 90 (noventa) dias a contar do sorteio, serão revertidos aos beneficiários legais determinados pelos estados e pelo Distrito Federal.

CAPÍTULO IV **DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 6º Constitui infração administrativa punível com base nesta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente:

I – explorar modalidade lotérica sem prévia autorização do órgão administrativo competente, quando exigida;

II – efetuar aposta em meio físico ou eletrônico e pagamento de prêmios, em locais, sítios na internet ou quaisquer canais de comercialização não estabelecidos pelo agente operador de loteria;

III – realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida pelo órgão administrativo competente;

IV – opor embaraço à fiscalização do órgão administrativo competente;

V – deixar de fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta por normas legais ou regulamentares;

VI – fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos em normas legais ou regulamentares; e

VII – descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo fiscalizar.

Parágrafo único. Constitui embaraço à fiscalização negar ou dificultar o acesso
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228197820900>



a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo órgão administrativo competente no exercício da atividade de fiscalização que lhe é atribuída.

Art. 7º A ocorrência das infrações previstas no art. 8º sujeita a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa, não superior a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), por infração;

III – suspensão parcial ou total das atividades, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

IV – cassação da autorização, outorga, permissão, credenciamento, registro ou ato de liberação análogo;

V – proibição de obter titularidade de nova autorização, outorga, permissão, credenciamento, registro ou ato de liberação análogo pelo prazo máximo de dez anos;

VI – proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação, pelo prazo máximo de dez anos;

VII – proibição de participar de licitação que tenha por objeto concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos; e

VIII – inabilitação para atuar como dirigente, administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa jurídica que explore qualquer modalidade lotérica, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.

§ 1º Uma ou mais pessoas jurídicas naturais poderão ser consideradas, isolada ou conjuntamente, responsáveis por uma mesma infração.

§ 2º As sanções previstas nesse artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Art. 8º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo sancionador que obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228197820900>



Parágrafo único. O órgão regulador poderá deixar de instaurar processo administrativo sancionador se considerada baixa a lesão ao bem jurídico tutelado, nos termos da regulação, devendo utilizar outros instrumentos e medidas que julgar mais efetivos, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da eficiência.

Art. 9º Na aplicação das penalidades estabelecidas neste Capítulo, serão considerados, na medida em que possam ser determinados:

- I – a gravidade e a duração da infração;
- II – a primariedade e a boa-fé do infrator;
- III – o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros;
- IV – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- V – a capacidade econômica do infrator;
- VI – o valor da operação; e
- VII – a reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração, da mesma natureza, no período de três anos subsequente à decisão condenatória administrativa definitiva.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será agravada ao dobro.

Art. 10. Órgão definido em Ato do Poder Executivo estadual ou distrital disciplinará as penalidades e o processo administrativo sancionador previstos no esta Lei, e disporá sobre:

- I – a graduação e dosimetria das penalidades;
- II – a multa cominatória e os critérios a serem considerados para a definição de seu valor, tendo em vista os seus objetivos;
- III – o rito e os prazos do processo administrativo sancionador; e
- IV – baixa lesão ao bem jurídico tutelado, para a finalidade do parágrafo único do art. 10.

Art. 11. Antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e do perigo de demora, poderão ser aplicadas, desde que de forma motivada, cautelarmente, as seguintes medidas:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228197820900>



* CD228197820900*

- I – desativação temporária de instrumentos, equipamentos, sistemas ou demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e instalações;
- II – suspensão temporária de pagamento de prêmios;
- III – recolhimento de bilhetes emitidos; e
- IV – outras providências acautelatórias que entender necessárias para proteção ao bem jurídico tutelado.

Parágrafo único. A multa aplicada pelo não atendimento às medidas determinadas cautelarmente, independentemente do processo administrativo previsto no art. 10 desta Lei, não excederá, por dia de atraso no seu cumprimento, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Fica revogado o art. 32 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **FÁBIO MITIDIERI**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228197820900>



* CD228197820900 *